



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Caçador
2ª Vara Cível

15.323
Ⓢ

Autos nº 0000018-55.1994.8.24.0012
Ação: Habilitação de Crédito/PROC
Autor: Bel Casas Indústria e Comércio Ltda

SENTENÇA

1. Homologo o quadro final de credores apresentado pela Síndica (fls. 14886-14887) e, por consequência, determino a publicação de edital, contendo o nome dos credores, seus créditos e a classificação, na ordem estabelecida pelo art. 102 e § 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (DL 7.661/54, art. 96). OK

2. Intime-se a Síndica da Massa Falida para apresentação do competente relatório, nos termos do art. 63, inciso XIX, do Decreto-Lei nº 7.661/45, a fim de que se possa dar início ao pagamento dos credores, dada existência de bens a liquidar.

3. Independentemente da imutabilidade da presente decisão e por não visualizar quaisquer prejuízos aos demais credores, desde já determino:

3.1 Oficie-se à Vara de Trabalho desta comarca para que informe o crédito atualizado da classe trabalhista e o número dos respectivos autos; OK

3.2 Com a resposta, proceda-se à imediata transferência dos valores àquele Juízo, reportando-se ao(s) respectivo(s) processos indicados.

4. Havendo créditos trabalhistas eventualmente não contemplados nas informações a serem fornecidas pela Justiça do Trabalho desta Comarca, desde já fica autoriza a Síndica a iniciar o(s) pagamento(s) mediante requerimento de expedição de alvará em favor do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caçador (SC), 08 de maio de 2019.


Rafael de Araújo Rios Schmitt
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15324
10

Autos nº 0000018-55.1994.8.24.0012

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/Autofalência

Autor: Bel Casas Indústria e Comércio Ltda

DECISÃO

Com fulcro de dar efetividade ao feito, saneando-o, bem como para trazer ao conhecimento de eventuais interessados sobre o processamento desta demanda, passo a relatá-la na íntegra.

Cuida-se de Ação de Falência da Empresa Bel-Casas Indústria e Comércio Ltda.

A trajetória da empresa inicia em 1977, com a exploração da comercialização de madeiras beneficiadas, portas esquadrias, construções de casas, abate de gado e atividades agropecuárias. Já no ano de 1994 a empresa expandiu seu comércio e passou a exportar seus produtos. Contudo, neste mesmo ano as medidas econômicas adotadas pelo governo federal atingiram negativamente a empresa e suas atividades que se viu obrigada a ajuizar pedido de concordata.

Recebido pedido e ordenado o processamento da concordata em 17.08.1994 (fls. 77-78 – vol. I) foi publicado primeiro edital (fls. 80-82, 91 e 94-95 – vol. I) e o comissário assinou termo de compromisso à fl. 89 dos autos.

Relatórios do Comissário foram apresentados mensalmente (fls. 97-103, 124-135).

Em março de 1995, a empresa postulou sua autofalência em razão da continuidade das dificuldades financeiras (fls. 136-139).

A falência foi decretada, fixando-se como termo o dia 04.04.1995 (fls. 152-154).

Termo de compromisso do síndico à fl. 175, o qual se manifestou, inicialmente pela inviabilidade de a empresa continuar com as atividades (fls. 179-180), porém reviu seu posicionamento após conseguirem um acordo com o Banco do Brasil (fl. 182).

Termo de arrecadação à fl. 208 e 223.

O Síndico informou inexistir outros bens e postulo a venda de um veículo (fl. 258), o que foi deferido, restando os valores recebidos revertidos para pagamento de funcionários (fls. 261-263).

Relatórios mensais foram apresentados pelo síndico.

Dada desídia do síndico em dar efetividade ao feito, este restou afastado do encargo, conforme decisão de fls. 487-488, sendo nomeado o Banco do Brasil que declinou do encargo e, em substituição, foi nomeado síndico Dr. Leandro Bello (fl. 558),



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.325
⓪

o qual assinou termo de compromisso à fl. 665 dos autos.

Síndico informou a dificuldade em obter informações claras e precisas da falida, solicitando que o Juízo determinasse que a massa lhe prestasse contas (fls. 846-8848).

Deferimento de levantamento de valores para pagamento de despesas da empresa à fl. 894.

Seguiu-se com as prestações de contas e à fl. 1103 (vol. II) foi deferido o arrendamento de algumas das máquinas pertencentes à massa falida.

As fls. 1158-1457 e 1461- 1644 do vol. III retratam documentos comprobatórios das despesas da massa falida.

Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento confirmou necessidade de realização de perícia contábil (fls. 1459-1460 – vol III). Registra-se que os próprios falidos haviam se oposto à realização da perícia.

Informações sobre ações fiscais intentadas contra a massa falida às fls. 1651-1751 (vol. IV).

Despesas e prestações de contas da massa falida às fls. 1752-1916, 1926-1996, 2000-2084 (vol. IV); fls. 2100-2175, 21810-2369, 2388-2556 (vol. V); fls. 2562-2719, 2731-2931, 2934-3135 (vol. VI); fls. 3138-3289, 3297-3418, 3430-3513, 3517-3653 (vol. VII); fls. 3657-3776, 3781-3975, 3996-4000, 4012-4091, 4092-4096, 4097-4103, 4105-4108, 4110-4194, 4199-4203, 4204-4209, 4211-4215 (vol VIII); fls. 4219-4294, 4302-4304 (referentes aos honorários advocatícios questionados pelo Ministério Público), 4306-4391, 4404-4494, 4499-4575, 4599-4679 (vol. IX); fls. 4698-4783, 4792-4868, 4898-4972, 4980-5071 (vol. X); fls. 5089-5180, 5194-5269, 5274-5331, 5372-5463, 5491-5568, 5590-5678 (vol. XI); fls. 5698-5772, 5802-5882, 5893-5978, 6003-6080 (vol. XII); fls. 6098-6221, 6236-6329, 6341-6431, 6447-6568 (vol. XIII); fls. 6694-6767, 6774-6877, 6893-6903 (balanço patrimonial/2003), 6906-6982, 6993-7017, 7032-7224 (vol. XIV); fls. 7295-7435, 7449-7586 (vol. XV); fls. 7599-7740, 7762-7965 (vol. XVI); fls. 7984-8140 (vol. XVII); fls. 8178-8354, 8361-8511 (vol. XVIII); fls. 8526-8705 (vol XIX); fls. 8719-8872, 8892-8919 (vol. XX); fls. 8920-9072, 9090-9120 (vol XXI); fls. 9121-9256, 9277-9432 (vol. XXII); fls. 9463-9624 (vol. XXIII); fls. 9657-9795 (vol. XXIV); fls. 9811-9989 (vol. XXV); fls. 10004-10143, 10168-10202 (vol. XXVI); fls. 10203-10290, 10309-10660 (vol. XXVII) e fls. 10601-10609 (últimos meses de atividade da empresa (vol. XXVIII)).

Contratação de advogado para defesa nas execuções fiscais autorizada à fl. 1918 verso.

Informação de início de fogo em vários setores da empresa às fls. 2085-2099 (vol. V), com indícios de ação criminosa

Informações do síndico sobre as dívidas da massa falida às fls. 2370-2373 (vol. V) dando conta que os débitos trabalhistas, inclusive de FGTS, foram quitados, o débito com a Fazenda Estadual restou parcelado, os credores quirografários atingem a cifra aproximada de R\$ 150.000,00, sendo a maior dívida com o Fisco Nacional, razão pela qual postula autorização para inclusão no REFIS.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.326
A

À fl. 2385 verso restou autorizada a inclusão do REFIS, bem como a contratação de empresa de auditoria para análise de meios administrativos e judiciais de obtenção de eventuais benefícios fiscais que possam beneficiar a massa falida.

Deferida contratação pelo síndico de procurador para defesa das ações ajuizadas em desfavor da massa (fl. 3296 verso – vol. VII). Contrato respectivo juntado às fls. 3420-3421.

Mandados de penhora no rosto dos autos (fls. 3515-3516 – vol VII); fls. 5079-5082 – vol. XI); fl. 10614 e 10669, fl. 10784, fl. 10791, fl. 10790, fls. 10868-10871, fls. 10936-10939, fls. 10975-10978, 10980-10981, fl. 10984, fls. 10987-10989, fls. 10990-10991, fls. 11061-11062, fls. 11066-11068 (vol. XXVIII); fl. 11280 (vol. XXX), .

Juízo deferiu a aquisição de um automóvel e de um computador em benefício da massa falida, através da utilização de créditos tributários (fl. 3654 – vol. VII).

Solicitação de adequação salarial de funcionários e da remuneração do síndico às fls. 3779-3780 (vol. VIII).

Síndico informa a ocorrência de roubo nas dependências da empresa, inclusive com agressões ao funcionário que trabalhava à noite, sendo comunicada a subtração do cofre da empresa e a solicitação de liberação de valores para cobrir as despesas com funcionário, o que restou deferido (fls. 4002-4004 e 4008 – vol. VIII)

Juízo requisitou informações do Síndico de previsão para conclusão da perícia contábil (fl. 4216 verso – vol. VIII), sendo esclarecido que o escritório contatado manterá os honorários anteriormente estabelecidos no orçamento e iniciará os trabalhos em 60 dias (fl. 4305 – vol. IX). Ante as informações prestadas o Juízo deferiu a contratação do escritório indicado pelo Síndico (fl. 4398 – vol. IX))

Informações sobre créditos a serem recebidos pela massa falida e quesitos para realização de perícia contábil foram informados pelo Síndico às fls. 5183-5189 (vol. XI).

Aportou às fls. 5334-5335 (vol. XI) petição da empresa Transcarjo Transportes de Cargas Ltda – cujo sócio-gerente é o Sr. Itamar Peretto [também sócio da massa falida], outro sócio é o Sr. Osmar Dick [administrador da massa falida] – afirmando ser a proprietária do imóvel onde a massa falida edificou 5 pavilhões e 1 prédio de alvenaria para escritório, sendo necessário o arbitramento de contraprestação pelo uso do imóvel. Esclareceu ainda que referido bem está em garantia hipotecária ao Banco Bradesco que esta prestes a promover a praça do bem para adimplemento da ação de execução em tramite. Juntou documentos de fls. 5336-5365 dos autos (vol. XI).

O síndico manifestou-se pela procedência do pedido de fixação de aluguel, porém em valor menor ao postulado, sugerindo R\$ 3.000,00 mensais a iniciar em maio/2003 (fls. 5466-5467 – vol. XI).

Justificativa de liberação de valores ante as previsões de gastos do mês de março/2003 repousa às fls. 5471-5484 – vol. XI.

Laudo de avaliação do imóvel repousa à fl. 5577 dos autos (vol. XI) e fls. 5692-5693 (vol. XII).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.327
9

Manifestação do síndico relatando que, em que pese o funcionamento da empresa, a mesma está acumulando prejuízos sendo necessário reunião para avaliar a viabilidade de continuidade das atividades (fls. 5696-5697 – vol. XII).

A empresa Transcarjo informou a propositura de agravo de instrumento na ação de execução movida pelo Bradesco, no qual obteve efeito suspensivo da avaliação do imóvel realizada naqueles autos, razão pela qual ratificou pedido de fixação de aluguel com base na avaliação apresentada pela empresa (fls. 5775-5782 – vol. XII).

Síndico exarou parecer às fls. 5796-5797 (vol. XII) dando ciência sobre a disparidade das avaliações e afirmando que na atual situação da empresa esta não possui caixa para pagamento de alugueres.

Laudo pericial contábil realizado na empresa foi juntado às fls. 6575-6687 (vol. XIII), o qual inclui além do levantamento contábil, também as diligências, os demonstrativos da conciliação entre os livros fiscais *versus* contabilidade, documentos de exclusão do REFIS, extratos de débitos tributários federais, de contribuições previdenciárias, de débitos de FGTS, de débitos de tributos estaduais, de regularidade fiscal municipal, de inexistência de processos trabalhistas, o rol de credores, instrumento de renúncia de crédito e relação de bens patrimoniais da empresa.

Justiça Federal da subseção de Joaçaba solicita informações sobre andamento processual e informa pagamento realizado naqueles autos em favor da falida (fl. 6773 vol. XIV), sendo prestadas as informações e solicitado a transferência dos valores para estes autos (fl. 6878 vol. XIV). A transferência foi realizada conforme informações de fls. 7225-7227 do vol. XIV.

Manifestação do síndico sobre o laudo pericial contábil repousa às fls. 6886-6888 do vol. XIV, no qual solicita intimação do perito para complementar o laudo esclarecendo a viabilidade de continuidade das atividades da empresa.

Informações sobre faturamento da empresa e andamento dos negócios, bem como sobre o empréstimo de maquinários e a necessidade de aquisição de uma Finger Joint Style repousam às fls. 6889-6892 do vol. XIV.

Informação dos síndico sobre os serviços prestados pela empresa Fávero e Associados Consultoria Empresarial sobre processos administrativos e judiciais referentes a créditos fiscais e afins repousam às fls. 7238-7281 e, na sequência, o síndico informou que uma casa de madeira que servia de amostra, mas estava precária e sem utilidade foi desmanchada sendo necessária sua baixa do rol de bens da massa falida, também esclareceu sobre uma 'casa de força' construída em terreno vizinho, com anuência dos proprietários, e melhoras na parte elétrica de empresa, justificando os gastos para tanto (fls. 7282-7290 - vol. XVI).

Laudo complementar repousa às fls. 8151-8154 dos autos e manifestação do síndico quanto a este às fls. 8158-8159 (vol. XVII).

Às fls. 10164-10167 o síndico manifestou preocupação com a continuidade dos negócios da massa falida, tendo em vista a crise do mercado no setor que opera, informando que já houve demissão de funcionários, mas não houve melhoras no quadro financeiro da empresa e, sugerindo, o encerramento das atividades com a locação dos barracões e maquinários para a empresa Zucco Madeiras Ltda que demonstrou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.328
①

interesse no negócio.

Designada audiência para o dia 14/12/2005, o síndico expôs as dificuldades da massa e, com a anuência do Ministério Público, restou determinada a suspensão das atividades da empresa com a apresentação de proposta de locação pelo interessado Avelino Zucco (fl. 10291 – vol. XXVII).

O síndico informou que a locação será somente dos barracões, uma vez que o terreno pertence a empresa Zucco e Zucco Ltda integrante do mesmo grupo econômico Zucco Madeiras Ltda que será locatária. Esclarece que um dos barracões não será alugado, a fim de ser utilizado como abrigo dos maquinários da falida e para guarda dos arquivos de natureza trabalhista da empresa. Instruiu as informações com a respectiva proposta de locação (fls. 10292-10298 – vol. XXVII).

Às fls. 10306-10308 (vol. XXVII) o síndico informou sobre o encerramento das atividades e as medidas que entende necessárias para adimplementos das dívidas que remanescem à falida. Juntamente apresentou a prestação de contas relativas aos meses de novembro e dezembro de 2005, mês de encerramento das atividades.

Contrato de locação às fls. 10610-10612 (vol. XXVIII).

Os pedidos de expedição de ofícios requeridos pelo síndico foram deferido (fl. 10613 – vol. XXVIII).

Em resposta aos ofícios expedidos: Da Receita Federal às fls. 10632-10652; Da previdência Social às fls. 10653-10667; Da Procuradoria-Geral Federal à fl. 10668 (vol. XXVIII).

Síndico apresenta prestação de contas posterior ao encerramento das atividades, referentes aos meses de janeiro a junho de 2006 (fl. 10670 - vol. XXVIII).

Síndico postula autorização de acordo em demanda trabalhista, venda de crédito de ICMS e depósito em conta da massa, ofício à Receita federal para depósito dos créditos tributários apurados em conta da massa e avaliação das máquinas para dação em pagamento na ação trabalhista ou leilão das mesmas para pagamento das dívidas (fls. 10673-10676 e docs fls. 10677-10781 – vol. XXVIII).

Às fls. 10792-10799 a União postula a compensação dos créditos da massa falida com os débitos existentes perante a União.

Prestação de contas referente aos meses de julho/2007 a junho/2007 às fls. 10874-10923 (vol. XXVIII).

Comprovante de abertura de subconta para recebimento de créditos remanescentes da Vara do Trabalho à fl. 10940 (vol. XXVIII).

Manifestação da Receita Federal sobre o pedido de depósitos dos créditos tributários federais às fls. 10945-10948 (vol. XXVIII), no sentido de se proceder inicialmente com a compensação e depósito de eventual crédito remanescente.

Pedidos de levantamento de penhoras no rosto dos autos (fl. 10983-10986 – vol. XXVIII).

Manifestação do síndico quanto a compensação dos créditos tributários e

②



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.329
10

requerimento de expedição de ofícios às fls. 10999-11001 (vol. XXVIII).

Pedido de habilitação de crédito às fls. 11013-11052 (vol. XXVIII).

Osmar Dick postulou sua exoneração como depositário dos maquinários da falida (fls. 11054-11060 – vol. XXVIII), com o que assentiu o síndico (fl. 11071 – vol. XXIX).

O Síndico prestou informações sobre a massa falida e situação de suas dívidas, apresentando os respectivos quadro de credores (fls. 11072-11080 – vol. XXIX).

Às fls. 11107-11111 (vol. XXIX), foram saneadas as questões pendentes de decisão e a determinação de diversas diligências, a fim de possibilitar o início da fase de liquidação.

Editais de credores às fls. 11118-11120 e 11124-11125. Certidão de penhoras existentes à fl. 11126 (vol. XXIX).

Impugnação à relação de credores formulado às fls. 11146-11151 e fls. 11157-11179 (vol. XXIX).

Informação sobre direito creditório tributário da massa às fls. 11181-11242 do vol. XXIX.

Mandado de constatação e avaliação do maquinário remanescente à empresa repousa às fls. 11243-11246 (vol. XXIX).

Esclarecimentos do síndico sobre existência de saldo em conta bancária da massa falida; sobre a existência de processo criminal contra os falidos; sobre impossibilidade de afirmar o cometimento de crime falimentar; não venda de créditos de ICMS à SC Parcerias e continuidade dos aluguéis dos barracões (fls. 11248-11250 – vol. XXIX).

Pedido de levantamento de penhora (fls. 11271-11273 e fls. 11291 – vol. XXX).

Cópia da Ação de manutenção de posse aforada por Coala Indústria e Comércio de Madeiras Ltda em face de Bel Casas foi juntada às fls. 11311-11341, assim como documentos extraídos do processo de despejo aforado pela Bel Casas em desfavor da empresa Coala foram acostados às fls. 11342-11359 dos autos (vol. XXX).

Mandado de constatação verificou o funcionamento de 3 empresas distintas no local onde situava-se a falida, sendo juntado aos autos os respectivos contratos de locações (fls. 11363-11392 – vol. XXX).

Manifestação do síndico sobre as locações e sublocações repousa às fls. 11393-11401 e fls. 11404-11430 (vol. XXX).

Certidão informa a inexistência de depósitos em subconta vinculada ao presente feito (fl. 11431 – vol. XXX).

Pedidos de Habilitação de Créditos repousam às fls. 11442-11448, 11449-11456 e 11467-11468 (vol. XXX).

Fazenda Nacional informa o valor atualizado da dívida da massa falida (fl.

Gab. Juiz Rafael de Araújo Rios Schmitt



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.330
A

11457-11466 – vol. XXX).

Pedido de retificação de penhora no rosto dos autos à fl. 11469.

Auto circunstanciado de inspeção foi juntado às fls. 11478-11484 (vol. XXXI).

Ministério Público manifestou-se pela destituição do síndico ante as irregularidades constatadas e utilização dos bens da massa para angariar proveito próprio e de terceiros (fls. 11485-11491 – vol. XXXI).

Às fls. 11493-11497 do vol. XXXI foi destituído o síndico e nomeado para o encargo o Dr. Anderson Onildo Socreppa, inclusive sendo fixada sua remuneração para o feito. Ainda houve determinação para prestação de constas pelo síndico destituído.

Termo de compromisso à fl. 11500 (vol. XXXI).

Leandro Bello apresentou manifestação sobre a sua gestão, entregou documentos e ofereceu a prestação de constas solicitada, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 11504-11673 do volume XXXI; fls. 11674-11874 do volume XXXII e 11875-12075 do volume XXXIII; fls. 12076-12276 do volume XXXIV; fls. 12277-12476 do volume XXXV; fls. 12477-12677 do volume XXXVI; fls. 12678-12878 do volume XXXVII; fls. 12879-13079 do volume XXXVIII e fls. 13080-13280 do volume XXXIX; fls. 13281-13381 do volume XL.

Manifestação do novo síndico informando as primeiras providencias adotadas e as que devem ser realizadas para regularização do feito às fls. 13382-13395. Os pedidos de expedição de ofícios e designação de audiência restou deferido (fl. 13414 - vol. XL).

Em audiências as partes ajustaram na realização de nova solenidade após perícia no imóvel para aferir o valor de locação dos barracões e do imóvel (fl. 13449 – vol XL).

Planilha atualizada com os valores devidos à massa falida em razão do contrato de locação repousa às fls. 13453-13454 (vol. XL).

Pagamento dos valores arbitrados ao síndico repousam às fls. 13459, 13470 (vol. XL); fls. 14188, 14194, 14195, 14224, 14249, 14250, 14251 (vol. XLIV); fls. 14336, 14337, 14338, 14339, 14378, 14381, 14470, 14471, 14472 (vol. XLV); fls. 14491, 14495, 14529, 14530, 14566, 14629, 14678, 14679 (vol. XLVI); fls. 14745, 14746, 14752, 14765, 14766, 14778, 14864, 14882 (vol. XLVII).

Estado de Santa Catarina informou o crédito tributário que possui (fl. 13461). Justiça do Trabalho prestou suas informações à fl. 13463. – vol. XL). Também a Fazenda Nacional da União informou o valor de seus créditos às fls. 13472-13473, juntando os documentos de fls. 13473-13914 (vol. XL, XLI, XLII e XLIII), bem como às fls. 13915-13917, 13918-13925, 13926-13928, 13929-13931, 13932-13934, 13935-13937, esta última informação instruída com os documentos de fls. 13938-14181 (vol. XLIII e XLIV) e fls. 141820-14184 (vol. XLIV).

Empresa Zucco e Zucco Ltda informou interesse na aquisição dos barracões da massa falida (fl. 13466 – vol XL).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.331
Ⓢ

Pagamento da metade dos honorários periciais à fl. 13468 (vol. XL).

Laudo pericial de avaliação mercadológica repousa às fls. 14189-14191 (vol. XLIV).

Empresa Zucco e Zucco Ltda juntou petição discordando dos valores apontados pelo laudo (fls. 14197-14199 – vol. XLIV).

Síndico manifestou-se às fls. 14200-14211 pugnando, em síntese, complementação do laudo pericial, autorização para arrombamento de um dos barracões que se encontra com cadeado com consequente arrolamento dos bens que guarnecem o local e venda dos barracões e maquinário remanescente, o que restou deferido à fl. 14221 (vol. XLIV).

Empresa Voo Terrestre afirma a entrega do barracão em 30.03.14 para a empresa Zucco e Zucco (fls. 14214-14220).

Auto de arrombamento e arrolamento às fls. 14228-14234.

Perito apresentou complementação ao laudo às fls. 14237-14238 (vol. XLIV).

Pedido de habilitação de crédito trabalhista às fls. 14243-14248 (vol. XLIV).

Determinou-se a avaliação dos bens e dos barracões por metro quadrado, bem como nova complementação ao laudo pericial (fl. 14252 – vol. XLIV).

Informações e requerimentos do síndico às fls. 14255-14259, instruídos com os documentos de fls. 14260-14284 (vol. XLIV e XLV).

Avaliação dos barracões às fls. 14286-14291 (vol. XLV).

Novo complemento ao laudo pericial à fl. 14292 (vol. XLV).

Síndico apresentou detalhado parecer sobre a avaliação dos barracões, a venda dos ativos da massa e a necessidade de avaliação por perito sobre percentuais dos alugueis e seu resultado às fls. 14294-14306, instruindo com os documentos de fls. 14307-14320 (vol. XLV).

Manifestação da empresa Zucco e Zucco às fls. 14321-14324, contrário à avaliação realizada e informando desinteresse na aquisição pelo preço sugerido.

Síndico postulou a designação de audiência de conciliação, ciência da necessidade de pagamento dos valores dos alugueres no montante apurado e avaliação do imóvel (fl. 14327-14333 – vol XLV).

Designada audiência, as partes não conciliaram, havendo determinação de nova realização de avaliação dos bens (barracões e terreno), conforme fl. 14344 do vol. XLV.

Empresa Zucco e Zucco peticiona impugnando os cálculos e valores postulados pelo síndico (fls. 14346-14357).

Substituição do perito anteriormente nomeado à fl. 14372, o qual

Gab. Juiz Rafael de Araújo Rios Schmitt



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15332

apresentou valor de seus honorários à fl. 14400.

Referido laudo de avaliação do imóvel e das benfeitorias repousa às fls. 14401-14433.

Manifestação do síndico sobre laudo e medidas a serem adotadas às fls. 14436-14445 (vol. XLV).

Empresa Zucco e Zucco peticionou discordando da nova avaliação e solicitando designação de audiência para demonstrar suas assertivas (fls. 1449-14452 – vol. XLV) e, mais adiante apresentou proposta para aquisição das benfeitorias e resolução do impasse, conforme fls. 14466-14469 do vol. XLV dos autos.

Síndico apresentou quadro de credores ante as informações contidas nos autos e postulou a intimação da empresa Zucco e Zucco para que efetue o depósito de R\$ 2.100.000,00, ou a venda do imóvel com suas benfeitorias pelo preço global para posterior restituição de valores, se existentes, ao proprietário do terreno e, por fim a homologação dos cálculos apresentados para que sejam declarados exequíveis como título judicial (fls. 14497-14506 vol. XLVI).

Fisco Estadual informou a inexistência de dívida (fl. 14531 – vol. XLVI).

Empresa Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda afirma a entrega do barracão em 20.12.14 para a empresa Zucco e Zucco (fls. 14535).

Zucco e Zucco ratifica pedido de designação de audiência para justificar a proposta de compra apresentada (fls. 14542-14544).

Síndico postula fixação de sua remuneração definitiva e ratifica pedido de homologação das contas devidas pela Empresa Zucco e Zucco (fls. 14554-14565 – vol. XLVI).

Informação de falecimento do síndico Anderson Onildo Socreppa repousa às fls. 14567-14570.

Decisão de fls. 14576-14579 do vol. XLVI afirmou a impossibilidade de fixação definitiva da remuneração do síndico, pois esta só poderá ser feita ao final do processo, no entanto, estendeu a fixação de remuneração por mais um ano, a qual deverá ser descontada dos 40% (R\$ 44.893,01) resguardados para o pagamento após o encerramento da falência. Na mesma decisão foi rejeitada a impugnação ao laudo de avaliação das edificações realizadas pela empresa Zucco e Zucco. Assim, restou homologado o laudo de fls. 14400-14433; bem como nomeou-se Carmen Schafausen em substituição ao síndico falecido; determinou-se a intimação da referida empresa para efetuar o depósito de dois milhões e cem mil para exercer seu direito de preferência, sob pena de venda total dos bens em leilão.

Empresa Zucco e Zucco informou a impossibilidade de realização do depósito no valor estipulado e informou o protocolo de Agravo de Instrumento (fl. 14597 - vol XLVI).

A síndica apresentou novos cálculos dos valores devidos à massa falida pela empresa Zucco e Zucco, pugnando pela homologação dos mesmos (fls. 14616-14628 – vol. XLVI).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15333
S

O perito apresentou laudo retificando os valores anteriormente apresentados, pois constatou equívoco no lançamento dos gráficos, o que gerou erro nos valores apresentados e levou a síndica postular a intimação da empresa para depositar o valor de R\$ 1.362.000,00 para garantir a preferência (fls. 14630-14651 – vol. XLVI).

Vistoria realizada apontou os bens ainda existentes no local onde funcionava a massa falida, conforme certidão de fls. 14655-14674 (vol. XLVI).

Ofício da Justiça Federal informando valores devidos em uma das ações de execução fiscal repousa às fls. 14676-14677.

Informações complementares do perito sobre as divergências de valores encontradas às fls. 14687-14686 (vol. XLVI).

Empresa Zucco e Zucco peticionou informando a discordância com os valores apurados de alugueres e requereu a realização de nova perícia, por entender que a que fora realizada apresentou-se confusa e equivocada (fls. 14689-14692 – vol. XLVI).

Manifestação da síndica favorável a locação de dois barracões não pertencentes à massa falida (fls. 14718-14719 – vol. XLVII).

Pedido de retificação do valor da penhora no rosto dos autos em relação à execução fiscal 5001005-59.2016.4.04.7211/SC (fls. 14751 e 14768 – vol. XLVII).

Manifestação do Ministério Público às fls. 14759-14764 pela idoneidade do laudo pericial apresentado e ciência da retificação do mesmo (vol. XLVII).

A massa falida, a empresa Zucco e Zucco entabularam acordo referente aos alugueres devidos, com a anuência de Leandro Bello, Felipe Lollato, Marinez Fávero Zucco, Avelino Zucco e Imobiliária Beilo, ajuntando o recebimento pela massa falida do valor de R\$895.229,95, sendo R\$ 400.000,00 a vista e o restante em 10 parcelas mensais de R\$ 49.523,00. Além disso os depósitos judiciais realizados pelas empresas Transrio e Coala passam integralmente ao patrimônio da falida, bem como crédito a que foi condenada a empresa Coala na ação de despejo n. 012.12.001517-1, no valor aproximado de R\$ 244.000,00. Também postulam a liberação dos bens constritos pertencentes a Leandro Bello, Felipe Lollato, Marinez Favero Zucco e Avelino Zucco em razão do processo criminal falimentar (0900156-25.2016.8.24.0012) e respectiva cautelar (0900180-53.2016.8.24.0012). Registram que permanece em garantia do acordo o imóvel onde estão edificadas os barracões (fls. 14772-14777 – vol. XLVII).

Manifestação da síndica pugnando a retificação da avaliação do imóvel na forma apresentada pelo perito, a homologação do acordo e a indicação de subconta para recebimento de créditos do Juízo Federal de Joaçaba/SC às fls. 14791-14798, instruindo o pleito com os documentos de fls. 14799-14848 (vol. XLVII).

Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo, excluindo-se a cláusula 12 que reconhece a inexistência de intensão de induzir a erro o Juízo, lesar o patrimônio da massa falida, locupletar-se indevidamente ou realizar especulação de lucro, por ser matéria a ser apurada na respectiva ação penal (fl. 14850 – vol. XLVII).

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.334
@

Homologação do acordo às fls. 14854 do volume XLVII, excluindo as disposições do item 12 do pactuado.

A Sínica apresentou o quadro final de credores conforme fls. 14859-14863 (vol. XLVII).

Pedido de ressarcimento de despesas efetuadas pela sínica em favor da massa às fls. 14865-14866, o que restou deferido à fl. 14890.

Comprovante de depósito do primeiro pagamento pactuado às fls. 14871-14872 (vol. XLVII).

Retificação ao quadro de credores anteriormente apresentado às fls. 14883-14887 (vol. XLVII).

Os comprovantes de pagamento das parcelas pactuadas no acordo homologado repousam às fls. 14888-14889, 14903-14904 (vol. XLVII); fls. 15084-15085, 15123 e 15125, 15157, 15167-15168, 15173-15174 (vol. XLVIII); fls. 15286-15287, 15300-15302 (vol. XLIX).

Às fls. 14893-14893 (vol. XLVII) foi juntado comprovante de transferência de valores efetuados pela Justiça Federal de Joaçaba/SC.

A gestora da massa falida informa que novamente os barracões de propriedade da massa foram locados de forma irregular, pugnando pela expedição de mandado de constatação (fls. 14905-14908 - vol. XLVII).

Empresa Zucco e Zucco informa que cedeu um barracão de forma provisória para depósito de maquinário da empresa Adel Plast, o qual agora pretende locar 60% do bem, oferecendo como pagamento R\$ 3.000,00 mensais, razão pela qual pugna pela autorização da locação com rateio dos valores a ser angariados (fls. 14920-14922 - vol. XLVII).

Manifestação da sínica às fls. 14923-14930 esclarecendo sobre os créditos fiscais que arrolou no quadro de credores e manifestando-se contrária à locação do barracão 6 por conhecer a situação que antecedeu a empresa Adel Plast quando locatária de barracão da empresa sulca, da qual também é sínica. Finalizou ratificando pedido de vistoria no imóvel (vol. XLVIII).

A empresa Adel Plast depositou R\$ 3.000,00 em juízo, referente aluguel de julho/17, do qual pretende a autorização judicial (fls. 15067-15068 - vol. XLVIII).

Ministério Público manifestou-se às fls. 15069-15074 (vol. XLVIII).

Às fls. 15075-15076 (vol. XLVIII) foi recebido o quadro de credores e a respectiva retificação, determinando-se a publicação de edital. Também foi determinada a expedição de mandado de constatação.

Edital às fls. 15077-15078.

Alvará para pagamento de custas relativas a processo executivo às fls. 15082-15083.

Certidão de cumprimento ao mandado de constatação repousa às fls.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.335
J

15088-15089 e respectivas fotos às fls. 15099-15118 (vol. XLVIII).

Decisão de fls. 15090-15091 (vol. XLVIII) determinou pagamento dos alugueis pela empresa Adel plast em juízo, bem como concedeu o prazo de 15 dias para desocupação do imóvel, sob pena de despejo forçado, porquanto, indeferido o pedido de locação do imóvel.

Aluguel de agosto/17 e setembro/17 da empresa Adel plast depositados em juízo, conforme informação de fls. 15095-15096 e 15123-15124 (vol. XLVIII).

Síndica informou que a empresa Adel plast postulou um prazo de 3 meses para desocupação do imóvel, com o que não se opunha (fls. 15127-15131 – vol. XLVIII).

A empresa Adel plast peticionou a reconsideração da decisão e prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, inclusive afirmando que firmou acordo com a síndica no que se refere a débitos existentes de aluguel com a outra massa falida (Sulca) onde funcionava a empresa anteriormente (fls. 15133-15150 – vol. XLVIII).

Decisão de fl. 15152 prorrogou o prazo para desocupação do imóvel por mais 45 dias e determinou a intimação de Adelino Zucco (Zucco e Zucco), pela derradeira vez, para que deposite em juízo o valor do aluguel irregular que recebeu no período compreendido entre maio a julho/17, sob pena de sequestro (vol. XLVIII).

A empresa Adel plast juntou comprovantes de depósito afirmando que se referem aos meses de maio, junho e julho (fls. 15155-15160). Da mesma forma a empresa Zucco e Zucco juntou comprovantes de depósito afirmando que se referem aos meses de maio, junho e julho e que dos meses subsequentes são de responsabilidade da empresa Adel plast (fls. 15161-15166 – vol. XLVIII).

A empresa Adel Plast peticionou ratificando pedido de locação do barracão diretamente com a massa falida pelo valor mensal de R\$ 5.000,00 (fls. 15175-15183), com o que concordou a síndica (fls. 15282-15285 – vol. XLVIII).

A síndica manifestou-se às fls. 15240-15249 (vol. XLIX) afirmando em síntese: a) que os pagamentos da empresa Adel plast foram quitados regularmente até o mês de setembro, estando em atraso com os meses de outubro e novembro/17; b) que o barracão 5 é da massa falida e foi locado irregularmente pelo Sr. Avelino desde 01.02.16, com previsão de término para 31.01.2021, sendo que nenhum valor foi repassado para a massa, razão pela qual requer a intimação do Sr. Avelino para que deposite os valores dos alugueis que somam a quantia de R\$ 71.682,52 até novembro/17; c) a avaliação do imóvel para fins de concretizar aluguel; d) a homologação do quadro final de credores, pois não houve impugnação, a fim de dar início ao pagamento dos credores trabalhistas.

Ministério Público manifestou-se às fls. 15288-15299 (vol. XLIX) pugnando: a) pelo deferimento da locação para empresa Adel plast do barracão 6, condicionado ao pagamento das parcelas de outubro e novembro/17; b) deferimento da locação do barracão 5, com cláusula de ausência de direito de preferência no caso de alienação, com instauração de investigação para apurar o crime previsto no art. 171, par. 2., inciso I, do Código Penal em relação a conduta praticada pelo Sr. Avelino Zucco, o qual deve ser cientificado que sua conduta pode caracterizar referido delito; c) pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.336
④

avaliação do imóvel na forma postulada pela síndica; d) homologação do quadro final de credores.

Pedido de ressarcimento com despesas de custas de processo da massa falida às fls. 15305-15307 (vol. XLIX).

É o processado.

Diante da atual situação processual e das informações e requerimentos pendentes, chamo o feito à ordem e determino:

1. Intime-se a Síndica para que, até o **dia 25.05.19**, se manifeste – e se possível, desde logo providencie – sobre os pedidos de realização de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) / Laudo Técnico / Formulário de Atividade Especial postulados por: a) Marileuza Fregulha à fl. 14196 (vol. XLIV); b) Ademir Casatti à fl. 14382 (vol. XLV); c) José Moraes da Conceição à fl. 14389 (vol. XLV); d) José Vilson Ferreira à fl. 14393 (vol. XLV); e) Francisco Joel de Oliveira à fl. 14478 (vol. XLV); e f) Airtón Antonio Ferreira Ramos às fls. 15316-15317 (vol. XLIX). OK

2. Ante a evidente contradição de posicionamentos da síndica, intime-a para, até o **dia 24.05.2019**, esclarecer a razão de estar, agora, postulando a cobrança dos aluguéis referente ao barracão 5 (locado a Marcos Bulle da Costa), porquanto se manifestou anteriormente de forma favorável ao referido aluguel em favor do Sr. Avelino Zucco, inclusive informando que referido barracão lhe pertencia, conforme se infere da petição e documentos de fls. 14718-14743, o que levou também o Ministério Público a concordar com o pleito (fls. 14753-14758). OK

3. Em resposta ao questionamento formulado à fl. 15304, expeça-se ofício à Vara da Família, Infância, Juventude, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Caçador, com cópia da decisão de fls. 14576-14579 dos autos, a qual postergou a fixação da remuneração do síndico para o final do processo, com a apresentação do respectivo relatório e resolução do patrimônio remanescente. Esclareça-se, ainda, que a remuneração mensal foi prorrogada por mais um ano, a qual será descontada dos 40% remanescentes de pagamento (R\$ 44.893,01). OK

4. Cumpra-se o 'item 5' da decisão de fl. 15090 (vol. XLVIII). Jerd Fran

4.1 Registro que deixo de determinar, por ora, a expedição de novo ofício à autoridade policial para apurar eventual cometimento do crime previsto no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal - em relação ao contrato de locação de fls. 15262-15271 - ante a necessidade de se aguardar os esclarecimentos da síndica quanto a efetiva propriedade do barracão 5, conforme requisitado no 'item 2' desta decisão. ?

5. Diante do comprovante de fl. 15308 dos autos, expeça-se alvará em favor da síndica no valor de R\$ 179,37, observados os dados bancários constantes nos registros do cartório. OK

6. Certifique a Sra. Escrivã: OK

6.1 Se houve pagamento (saque das subcontas vinculadas ao feito) dos honorários devidos ao perito Marçal Marçal dos Santos (R\$ 18.000,00), porquanto não foi constatada a juntada aos autos do respectivo alvará judicial em favor deste.

[Assinatura manuscrita]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15-337
⑨

6.1.a) Em caso negativo, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor do perito, devendo ser observado os dados bancários declinados à fl. 14534 dos autos.

6.2 Se houve pagamento da segunda parcela devida à Imobiliária Almar, porquanto somente foi possível localizar o pagamento de metade dos honorários no alvará juntado à fl. 13468 (vol. XL).

6.2.a) Em caso de não pagamento, desde já fica autorizada a expedição de alvará dos 50% remanescentes, devendo ser observada a mesma conta bancária utilizada para expedição do alvará anterior (fl. 13468). OK

6.3 Quantos depósitos no valor de R\$ 3.000,00 foram realizados em subconta vinculada ao presente feito pelo Sr. Avelino Zucco ou diretamente pela Empresa Adel plast desde maio/2017 referente ao aluguel do barracão n. 6.

6.4 Quantos depósitos foram realizados no valor de R\$ 49.523,00 pelo Sr. Avelino Zucco, referente ao cumprimento do acordo entabulado às fls. 14772-14777 do volume XLVII.

7. Constatada a regularidade de pagamento dos alugueis pela empresa Adel plast de maio/2017 até a presente data – conforme será constatado pela certidão a ser confeccionada (item 6.3) – desde já defiro a regularização da locação na forma proposta pela empresa (aluguel mensal de R\$ 5.000,00, com imediato adiantamento de 2 parcelas)

7.1 Deverá o contrato a ser realizado pela síndica possuir, além das cláusulas comuns a esta espécie de contrato:

7.1.a) cláusula de ausência de preferência no caso de alienação;

7.1.b) prazo de 24 meses, podendo ser prorrogado por interesse da massa falida;

7.1.c) possibilidade de rescisão unilateral antecipada pela massa falida independentemente de pagamento de indenização, mas com previsão de devolução de eventuais parcelas mensais antecipadas até a efetiva desocupação, a qual deverá ocorrer no prazo de 15 dias após a notificação ou da ciência inequívoca da venda do imóvel, sob pena de despejo forçado. *

7.2 Caso reste constatado pela certidão da Sra. Chefe de Cartório (item 6.3) o atraso de parcelas do aluguel, intime-se a síndica para apresentar planilha atualizada do valor devido pela empresa, até o **dia 17.05.19**. OK

7.2.a) Com o cálculo, expeça-se imediatamente mandado de intimação ao representante da empresa Adel plast para que, até o **dia 01.06.19**, regularize o pagamento dos alugueis, com depósito judicial dos valores, sob pena de desocupação forçada do imóvel, independente de nova intimação.

7.2.b) Verificada a ausência de pagamento no prazo supracitado, fica autorizada, desde já, a emissão de mandado de despejo da empresa Adel plast dos imóveis da massa falida, o qual deverá ser cumprido no 1º dia útil subsequente ao prazo máximo fixado para comprovar a regularização do pagamento, ou seja, **dia 03.06.19**.

Gab. Juiz Rafael de Araújo Rios Schmitt



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Caçador
2ª Vara Cível

15.338
④

8. Para que não se onere ainda mais os gastos da massa falida, indefiro, por ora, a realização de avaliação do imóvel por perito. Contudo, defiro a realização de avaliação dos bens da massa falida por oficial avaliador deste juízo.

8.1 Expeça mandado de avaliação de todos os bens remanescentes da massa falida (móveis e imóveis) OK

8.1.a) Quanto aos imóveis poderá o Sr. Oficial Avaliador embasar-se nas perícias já realizadas pelos profissionais e que se encontram juntadas ao feito, com a devida atualização de mercado;

8.1.b) Quanto ao imóvel deverá a avaliação descrever de forma individualizada o valor do terreno e de cada barracão, especialmente os pertencentes à massa falida, bem como o valor global do imóvel, contemplando terreno e benfeitorias.

9. Com a juntada da avaliação:

9.1 Intimem-se as partes interessadas para ciência; OK

9.2 Intime-se o Sr. Avelino Zucco para que informe seu interesse em exercer seu direito de preferência na aquisição dos barracões pelo valor da avaliação, até o **dia 28.06.19**, cientificando-lhe da possibilidade de – em caso de desinteresse – autorização judicial da venda conjunta do imóvel e benfeitorias a terceiros, rateando-se posteriormente, se for o caso, eventuais créditos aos respectivos proprietários (dos barracões e do terreno); OK

9.3 Intime-se a Sra. Súdica para que informe a este juízo, até o **dia 24.05.19**, a existência de interessados na aquisição direta dos eventuais bens móveis remanescentes pelo preço da avaliação;

9.3.a) Inexistindo o conhecimento de interessados imediatos, que promova a oferta dos bens às empresas do mesmo ramo pelo preço da avaliação, devendo as respostas obtidas serem informadas a este Juízo, até o **dia 28.06.19**.

9.3.b) Consigna-se, desde já, que a ausência de interessados levará os bens à venda judicial imediata.

9.4 Em caso de o Sr. Avelino Zucco demonstrar desinteresse no exercício de preferência ou ausência de condições (item 9.2), intime-se a Sra. Súdica para proceder da mesma maneira descrita no item 9.3 e subitens em relação ao imóvel em sua totalidade (terreno e barracões), devendo informar a este Juízo as respostas obtidas até o **dia 31.07.19**.

10. Sentença ultimando o quadro de credores segue em separado.

Caçador (SC), 08 de maio de 2019.

Rafael de Araújo Rios Schmitt
Juiz de Direito

Gab. Juiz Rafael de Araújo Rios Schmitt



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca - Caçador
2ª Vara Cível
Processo n. 0000018-55.1994.8.24.0012

15.339
Ⓢ

CERTIDÃO

Ação: Habilitação de Crédito/PROC

Autor: Bel Casas Indústria e Comércio Ltda

:

Em atendimento ao item 6 da decisão de fls. XX, CERTIFICO que:

- 6.1. O pagamento ao perito ocorreu por meio de alvará expedido na subconta 13.012.1356-0 em 31/03/2017, no valor de R\$ 18.000,00;

- 6.2. Houve o pagamento de apenas uma parcela no valor de R\$ 1.750,00 em favor da Imobiliária Almar. O alvará foi expedido em 03/02/14, na subconta 13.012.1356-0.

- 6.3. A subconta n. 17.012.0850-6 foi criada apenas em 04/08/2017, mas em alguns meses os depósitos foram duplicados, de forma que há o pagamento de 23 parcelas no valor de R\$ 3.000,00 pela empresa Adelplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Considerando que de maio a dezembro de 2017 deveriam ter sido realizados 8 depósitos, no ano de 2018, 12 depósitos e, no ano de 2019 mais 4 (janeiro a abril), a empresa deveria ter efetuado o depósito de 24 parcelas. Assim, certifico que a irregularidade do pagamento se refere ao atraso de uma parcela, além da que vence neste mês de maio.

- 6.4. Foram feitos 10 depósitos de R\$ 49.523,00 na subconta 17.012.0441-8.

O referido é verdade e dou fé.

Caçador (SC), 09 de maio de 2019.

Leticia Lichs Nascimento Peretto
M19584

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA LICHES NASCIMENTO PERETTO. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/espaj/>, informe o processo 0000018-55.1994.8.24.0012 e o código 000000001CRNC.